

ANEXO II

**COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS EMITENTES DE CRIPTOFICHAS
REFERENCIADAS A ATIVOS E DE CRIPTOFICHAS DE MOEDA ELETRÓNICA
— INSTRUÇÕES**

Índice

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS	2
I. ESTRUTURA	2
II. ÂMBITO DA COMUNICAÇÃO	2
PARTE II: FUNDOS PRÓPRIOS (S 09.01 E S 09.02)	4
III. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE O MODELO S 09.01	4
IV. INSTRUÇÕES RELATIVAS ÀS POSIÇÕES ESPECÍFICAS DO MODELO S 09.01	4
V. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE O MODELO S 09.02	5
VI. INSTRUÇÕES RELATIVAS ÀS POSIÇÕES ESPECÍFICAS DO MODELO S 09.02	5
PARTE III: ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO DA RESERVA DE ATIVOS (S 03.03)	6
VII. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE O MODELO S 03.03	6
VIII. INSTRUÇÕES RELATIVAS ÀS POSIÇÕES ESPECÍFICAS DO MODELO S 03.03	8
PARTE IV: INFORMAÇÕES ADICIONAIS PARA A AVALIAÇÃO DO CARÁTER SIGNIFICATIVO (S 10.01, S 10.02 E S 10.03)	16
IX. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE O MODELO S 10.01	16
X. INSTRUÇÕES RELATIVAS ÀS POSIÇÕES ESPECÍFICAS DO MODELO S 10.01	17
XI. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE O MODELO S 10.02	18
XII. INSTRUÇÕES RELATIVAS ÀS POSIÇÕES ESPECÍFICAS DO MODELO S 10.02	20
XIII. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE O MODELO S 10.03	21
XIV. INSTRUÇÕES RELATIVAS ÀS POSIÇÕES ESPECÍFICAS DO MODELO S 10.03	22

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

I. Estrutura

1. O presente anexo contém as instruções para a comunicação dos modelos pelos emitentes.
2. O presente anexo refere-se aos seguintes conjuntos diferentes de modelos:
 - (a) fundos próprios (S 09.01 e S 09.02);
 - (b) escala de prazos de vencimento para a composição da reserva de ativos (S 03.03);
 - (c) informações adicionais para a avaliação do carácter significativo (S 10.01, S 10.02 e S 10.03).
3. São fornecidas as referências jurídicas para cada modelo, quando aplicável. O presente anexo contém informações em maior pormenor sobre aspetos mais gerais do preenchimento de cada conjunto de modelos e instruções relativas a posições específicas.
4. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral: {Modelo; Linha; Coluna; Eixo dos z}. No caso dos modelos com uma única coluna, apenas são referidas as linhas {Modelo; Linha}, com o eixo dos z, se for caso disso.
5. Para esses modelos, quando aplicável, os emitentes devem utilizar a informação partilhada pelos prestadores de serviços de criptoativos.

II. Âmbito da comunicação

6. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1114¹.
7. Os emitentes devem comunicar os conjuntos de modelos aplicáveis constantes do presente anexo separadamente para cada criptoficha referenciada a ativos ou criptoficha de moeda eletrónica sujeita às obrigações de comunicação de informações.
8. Os emitentes devem apresentar os dados acompanhados das seguintes informações:
 - (a) a data de referência e o período de referência para a comunicação de informações;
 - (b) a moeda de comunicação;

¹ Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023 p. 40).

- (c) para as entidades jurídicas, o identificador de entidade jurídica (LEI) do emitente e, para as pessoas singulares, o número de identificação nacional oficial aplicável no Estado-Membro de origem;
- (d) o tipo de criptoficha, conforme definido no artigo 3.º, n.º 1, pontos 6 e 7, do Regulamento (UE) 2023/1114, bem como o código de identificação, referência ou nome da criptoficha, se disponível, com base no livrete publicado para a criptoficha, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2023/1114, que é objeto das comunicações apresentadas;
- (e) indicação sobre se a criptoficha é referenciada apenas a moedas oficiais; apenas a moedas distintas das moedas oficiais; ou tanto a moedas oficiais como a outras moedas (uma combinação das duas opções anteriores);
- (f) indicação sobre se a criptoficha foi classificada como significativa em conformidade com o artigo 43.º ou o artigo 56.º do Regulamento (UE) 2023/1114;
- (g) uma declaração de que o emitente não recebeu as informações referidas no anexo III, de acordo com as instruções constantes do anexo IV das presentes orientações, por parte dos prestadores de serviços de criptoativos, quando aplicável.

PARTE II: FUNDOS PRÓPRIOS (S 09.01 e S 09.02)

III. Observações gerais sobre o modelo S 09.01

9. O modelo S 09.01, quando aplicável em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 35.º e 58.º do Regulamento (UE) 2023/1114, contém informações relativas aos fundos próprios dos emitentes sobre a criptoficha abrangida pela comunicação de informações. Os emitentes abrangidos pelo presente modelo são os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos, as instituições de moeda eletrónica que emitem criptofichas de moeda eletrónica significativas e, se tal for exigido pela autoridade competente nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, as instituições de moeda eletrónica que emitem criptofichas de moeda eletrónica não significativas.

IV. Instruções relativas às posições específicas do modelo S 09.01

Linha	Referências jurídicas e instruções
0010	<u>Montante mínimo dos requisitos de fundos próprios na data de referência</u> O montante mínimo dos requisitos de fundos próprios na data de referência, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114, e, no caso das criptofichas significativas, tendo igualmente em conta o artigo 45.º, n.º 5, do mesmo regulamento.
0020	<u>Montante médio da reserva de ativos</u> O montante médio da reserva de ativos, tal como definido no artigo 36.º do Regulamento (UE) 2023/1114 e nas normas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114, calculado ao longo dos seis meses anteriores à data de referência, de acordo com as especificações previstas no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114, como [<i>«o montante médio dos ativos de reserva no final de cada dia de calendário, calculado ao longo dos últimos seis meses»</i>].
0030	<u>Um quarto das despesas gerais fixas do exercício anterior</u> Um quarto das despesas gerais fixas do exercício anterior, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114. Tal como especificado no mesmo artigo, este montante deve ser [<i>«...revisto anualmente e calculado em conformidade com o artigo 67.º, n.º 3»</i>] do Regulamento (UE) 2023/1114.
0040	<u>Montante dos fundos próprios na data de referência</u> O montante dos fundos próprios calculado na data de referência, nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2023/1114.
0050	<u>Requisitos de fundos próprios adicionais</u> Se aplicável, o montante adicional dos requisitos de fundos próprios exigido, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento (UE) 2023/1114.

0060	<u>Requisitos adicionais de fundos próprios devido aos resultados dos testes de esforço</u> Se aplicável, o montante adicional exigido para os requisitos de fundos próprios, nos termos do artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0070	<u>Rácio entre o montante dos fundos próprios e o montante médio da reserva de ativos</u> O montante dos fundos próprios, tal como comunicado na linha 0040 do presente modelo, dividido pelo montante médio da reserva de ativos, tal como definido no artigo 36.º do Regulamento (UE) 2023/1114 e nas normas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114. O montante médio da reserva de ativos a calcular de acordo com as especificações previstas no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114, como [<i>«...o montante médio dos ativos de reserva no final de cada dia de calendário, calculado ao longo dos últimos seis meses»</i>].

V. Observações gerais sobre o modelo S 09.02

10. O modelo S 09.02, quando aplicável em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 35.º e 58.º do Regulamento (UE) 2023/1114, contém a composição dos fundos próprios principais de nível 1 dos emitentes com o montante dos seus fundos próprios disponíveis relacionados com a criptoficha abrangida pela comunicação de informações. Os emitentes abrangidos pelo presente modelo são os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos, as instituições de moeda eletrónica que emitem criptofichas de moeda eletrónica significativas e, se tal for exigido pela autoridade competente nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, as instituições de moeda eletrónica que emitem criptofichas de moeda eletrónica não significativas.

VI. Instruções relativas às posições específicas do modelo S 09.02

Linha	Referências jurídicas e instruções
0010	<u>Fundos próprios principais de nível 1</u> Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, os fundos próprios principais de nível 1, de acordo com os artigos 26.º a 30.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR)². Este elemento deve ser comunicado nesta linha sem quaisquer deduções.

² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

0020	<u>Instrumentos de fundos próprios elegíveis como fundos próprios principais de nível 1</u> Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, os instrumentos de fundos próprios elegíveis como fundos próprios principais de nível 1 em conformidade com os artigos 26.º a 30.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este elemento deve ser comunicado nesta linha sem quaisquer deduções.
0030	<u>Resultados retidos</u> Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, os resultados retidos em conformidade com os artigos 26.º a 30.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este elemento deve ser comunicado nesta linha sem quaisquer deduções.
0040	<u>Outro rendimento integral acumulado</u> Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, o outro rendimento integral acumulado em conformidade com os artigos 26.º a 30.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este elemento deve ser comunicado nesta linha sem quaisquer deduções.
0050	<u>Outras reservas</u> Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, outras reservas, em conformidade com os artigos 26.º a 30.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este elemento deve ser comunicado nesta linha sem quaisquer deduções.
0060	<u>Quaisquer outros fundos elegíveis</u> Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, quaisquer outros fundos elegíveis ainda não comunicados nas linhas 0020 a 0050 deste modelo, em conformidade com os artigos 26.º a 30.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este elemento deve ser comunicado nesta linha sem quaisquer deduções.
0070	<u>Deduções</u> Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, as deduções nos termos do artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem a aplicação dos limiares de isenção referidos no artigo 46.º, n.º 4, e no artigo 48.º desse mesmo regulamento.

PARTE III: ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO DA RESERVA DE ATIVOS (S 03.03)

VII. Observações gerais sobre o modelo S 03.03

- Os ativos, entradas e saídas relevantes, tal como descritos nas linhas relevantes do presente modelo, devem ser repartidos pelos doze intervalos de tempo, tal como descritos nas colunas relevantes do presente modelo, de acordo com o seu prazo de vencimento contratual residual relativamente à data de referência da comunicação,

sendo que os dias, semanas e meses se referem a dias úteis, semanas de calendário e meses de calendário, respetivamente. As compras com acordo de revenda que podem ser rescindidas e o numerário que pode ser levantado, mediante aviso prévio do prazo correspondente a cada intervalo de tempo, devem também ser aí incluídos.

12. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica devem comunicar o valor de mercado ou o montante, se for caso disso, dos ativos, das entradas e das saídas. O valor de mercado comunicado:
 - (a) deve ter em conta as saídas e entradas líquidas que resultariam em caso de encerramento antecipado da cobertura, incluindo derivados que cobrem a diferença entre a variação do valor de mercado dos ativos de reserva e a alteração do valor de mercado dos ativos referenciados pela criptoficha;
 - (b) não deve ter em conta as margens de avaliação regulamentares.
13. De um modo geral, os emitentes devem comunicar valores positivos em todo o modelo, embora devam ser observadas exceções no caso dos derivados da linha 0480 à linha 0540, em que devem ser comunicados os valores compensados das componentes dos derivados.
14. Os ativos relatados nas linhas 0010 a 0180 não devem ter em conta o mecanismo de reversão, tal como definido no artigo 6.º das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
15. As instituições de moeda eletrónica que emitem criptofichas de moeda eletrónica que não sejam significativas e que não tenham sido obrigadas a cumprir o requisito de reserva de ativos nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, devem comunicar este modelo com os dados relacionados com o montante dos depósitos nas instituições de crédito e o valor de mercado dos instrumentos financeiros de elevada liquidez que devem ter em conformidade com o artigo 54.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1114. Nesses casos, as referências à reserva de ativos nas instruções para as linhas específicas deste modelo não devem ser tidas em conta e os emitentes abrangidos pelo âmbito de aplicação devem ter em conta os requisitos decorrentes do acima referido artigo 54.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1114.
16. Os emitentes devem comunicar todos os elementos do presente modelo na moeda de comunicação, independentemente da denominação efetiva desses elementos. Para o efeito, os elementos não denominados na moeda de comunicação devem ser convertidos na moeda de comunicação utilizando a taxa de câmbio à vista do BCE aplicável à data de referência para a comunicação de informações. Os emitentes devem também comunicar separadamente os elementos deste modelo denominados na mesma moeda, apresentados na sua moeda de denominação, fixando o respetivo valor do eixo dos z em conformidade.

VIII. Instruções relativas às posições específicas do modelo S 03.03

Coluna	Referências jurídicas e instruções
0010	<u>Até 1 dia</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com uma maturidade contratual residual individual não superior a um dia relativamente à data de referência da comunicação.
0020	<u>Superior a 1 dia e até 5 dias</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com um prazo de vencimento residual individual superior a um dia e até cinco dias em relação à data de referência da comunicação.
0030	<u>Superior a 5 dias e até 2 semanas</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com um prazo de vencimento residual individual superior a cinco dias e até duas semanas em relação à data de referência da comunicação.
0040	<u>Superior a 2 semanas e até 3 semanas</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com um prazo de vencimento residual individual superior a duas semanas e até três semanas em relação à data de referência da comunicação.
0050	<u>Superior a 3 semanas e até 1 mês</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com um prazo de vencimento residual individual superior a três semanas e até um mês em relação à data de referência da comunicação.
0060	<u>Superior a 1 mês e até 2 meses</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com um prazo de vencimento residual individual superior a um mês e até dois meses em relação à data de referência da comunicação.
0070	<u>Superior a 2 meses e até 3 meses</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com um prazo de vencimento residual individual superior a dois meses e até três meses em relação à data de referência da comunicação.
0080	<u>Superior a 3 meses e até 6 meses</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com um prazo de vencimento residual individual superior a três meses e até seis meses em relação à data de referência da comunicação.
0090	<u>Superior a 6 meses e até 12 meses</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com um prazo de vencimento residual individual superior a seis meses e até doze meses em relação à data de referência da comunicação.

0100	<u>Superior a 12 meses e até 36 meses</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com um prazo de vencimento residual individual superior a doze meses e até trinta e seis meses em relação à data de referência da comunicação.
0110	<u>Superior a 36 meses e até 60 meses</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com um prazo de vencimento residual individual superior a trinta e seis meses e até sessenta meses relativamente à data de referência da comunicação.
0120	<u>Superior a 60 meses</u> Ativos, entradas e saídas relevantes com um prazo de vencimento residual individual superior a sessenta meses relativamente à data de referência da comunicação.

Linhas	Referências jurídicas e instruções
0010	<u>Moedas e notas</u> Quantidade total de moedas e notas na reserva de ativos.
0020	<u>Depósitos em instituições de crédito</u> Montante dos depósitos na reserva de ativos detidos junto de instituições de crédito.
0030	<u>CQS1</u> Montante dos depósitos em instituições de crédito incluídos na linha 0020 aos quais é atribuído o grau 1 da qualidade de crédito por uma ECAI designada.
0040	<u>CQS2</u> Montante dos depósitos em instituições de crédito incluídos na linha 0020 aos quais é atribuído o grau da qualidade de crédito 2 por uma ECAI designada.
0050	<u>CQS3</u> Montante dos depósitos em instituições de crédito incluídos na linha 0020 aos quais é atribuído o grau 3 da qualidade de crédito por uma ECAI designada.
0060	<u>CQS4+</u> Montante dos depósitos em instituições de crédito incluídos na linha 0020 aos quais é atribuído o grau 4 ou superior da qualidade de crédito por uma ECAI designada.
0070	<u>Sem CQS da ECAI</u> Montante dos depósitos em instituições de crédito incluídos na linha 0020 sem um grau de qualidade de crédito atribuído por uma ECAI designada.

0080	<u>Mercadorias</u> Valor de mercado das mercadorias ou das ações em fundos que investem em mercadorias com o objetivo de acompanhar o preço das mercadorias referenciadas, que são detidas na reserva de ativos.
0090	<u>Ativos que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais</u> Montante ou valor de mercado dos instrumentos financeiros de elevada liquidez na reserva de ativos, na aceção do artigo 2.º das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão³.
0100	<u>Ativos que representam créditos sobre ou garantidos por governos centrais</u> Valor de mercado dos instrumentos financeiros de elevada liquidez na reserva de ativos, na aceção do artigo 2.º das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, que representam créditos sobre ou garantidos por administrações centrais a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
0110	<u>Ativos que representam créditos sobre ou garantidos por administrações regionais/autoridades locais</u> Valor de mercado dos instrumentos financeiros de elevada liquidez na reserva de ativos, na aceção do artigo 2.º das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, que representam créditos sobre ou garantidos por administrações regionais ou autoridades locais a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
0120	<u>Ativos que representam créditos sobre ou garantidos por entidades do setor público</u> Valor de mercado dos instrumentos financeiros de elevada liquidez na reserva de ativos, na aceção do artigo 2.º das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, que representam créditos sobre ou garantidos por entidades do setor público a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

³ Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

0130	<u>Ativos que representam créditos sobre ou garantidos por instituições de crédito (protegidos pelo governo do Estado-Membro, instituição que concede empréstimos de fomento)</u> Valor de mercado dos instrumentos financeiros de elevada liquidez na reserva de ativos, na aceção do artigo 2.º das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, emitidos pelas instituições de crédito a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
0140	<u>Ativos que representam créditos sobre ou garantidos por bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais</u> Valor de mercado dos instrumentos financeiros de elevada liquidez na reserva de ativos, na aceção do artigo 2.º das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, que representam créditos sobre ou garantidos pelos bancos multilaterais de desenvolvimento e pelas organizações internacionais a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
0150	<u>Unidades de OIC elegíveis</u> Valor de mercado dos instrumentos financeiros de elevada liquidez na reserva de ativos, na aceção do artigo 2.º das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, que representam ações ou unidades de participação em OIC referidas no artigo 15.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O valor de mercado das unidades de participação em OICVM a que se refere o artigo 38.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1114 deve também ser comunicado aqui.
0160	<u>Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada</u> Valor de mercado dos instrumentos financeiros de elevada liquidez na reserva de ativos, na aceção do artigo 2.º das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, que representam exposições sob a forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
0170	<u>Outros instrumentos financeiros de elevada liquidez, que acompanham os ativos referenciados</u> Valor de mercado dos instrumentos financeiros de elevada liquidez na reserva de ativos que acompanham os ativos referenciados, abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0180	<u>Outros ativos de reserva</u> Montante/valor de mercado de qualquer outro ativo da reserva de ativos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (UE) 2023/1114.

0190	<u>Acordos de revenda</u>
0200	<u>Entradas de caixa</u> Montante das entradas de caixa decorrentes de acordos de revenda.
0210	<u>Saídas de garantias</u> Valor de mercado das saídas de garantias decorrentes de acordos de revenda.
0220	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias recebidas em acordos de revenda, tal como comunicado nas linhas 0090 a 0150.
0230	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias recebidas em acordos de revenda, tal como comunicado na linha 0160.
0240	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias recebidas em acordos de revenda, tal como comunicado na linha 0170.
0250	<u>Outros ativos de reserva</u> Valor de mercado das garantias recebidas em acordos de revenda, tal como comunicado na linha 0180.
0260	<u>Outros ativos (ativos não sujeitos a reservas)</u> Valor de mercado das garantias recebidas em acordos de revenda que não estão incluídas nos ativos de reserva.
0270	<u>Acordos de recompra</u>
0280	<u>Saídas de caixa</u> Montante das saídas de caixa dos acordos de recompra.
0290	<u>Entradas de garantias</u> Valor de mercado das entradas de garantias decorrentes de acordos de recompra.

0300	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias constituídas em acordos de recompra que, se não oneradas, sejam suscetíveis de serem consideradas ativos de reserva nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0310	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias constituídas em acordos de recompra que, se não oneradas, sejam suscetíveis de serem consideradas ativos de reserva nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0320	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias constituídas em acordos de recompra que, se não oneradas, sejam suscetíveis de serem consideradas ativos de reserva nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0330	<u>Outros ativos de reserva</u> Valor de mercado das garantias constituídas em acordos de recompra que, se não oneradas, sejam suscetíveis de serem consideradas outros ativos de reserva que não os indicados no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0340	<u>Outros ativos (ativos não sujeitos a reservas)</u> Valor de mercado das garantias constituídas em acordos de recompra que não sejam suscetíveis de serem consideradas ativos de reserva, mesmo que não oneradas.
0350	<u>Swaps de garantias</u>
0360	<u>Saídas de garantias</u> Valor de mercado das saídas de garantias decorrentes de swaps de garantias.

0370	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias recebidas em swaps de garantias, conforme comunicado nas linhas 0090 a 0150.
0380	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias recebidas em swaps de garantias, conforme comunicado na linha 0160.
0390	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias recebidas em swaps de garantias, conforme comunicado na linha 0170.
0400	<u>Outros ativos de reserva</u> Valor de mercado das garantias recebidas em swaps de garantias, conforme comunicado na linha 0180.
0410	<u>Outros ativos (ativos não sujeitos a reservas)</u> Valor de mercado das garantias recebidas em swaps de garantias que não estão incluídas nos ativos de reserva.
0420	<u>Entradas de garantias</u> Valor de mercado das entradas de garantias decorrentes de swaps de garantias.
0430	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias constituídas em acordos de recompra que, se não oneradas, sejam suscetíveis de serem consideradas ativos de reserva nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0440	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias constituídas em acordos de recompra que, se não oneradas, sejam suscetíveis de serem consideradas ativos de reserva nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), das normas técnicas de regulamentação

	adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0450	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Valor de mercado das garantias constituídas em acordos de recompra que, se não oneradas, sejam suscetíveis de serem consideradas ativos de reserva nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0460	<u>Outros ativos de reserva</u> Valor de mercado das garantias constituídas em acordos de recompra que, se não oneradas, sejam suscetíveis de serem consideradas outros ativos de reserva.
0470	<u>Outros ativos (ativos não sujeitos a reservas)</u> Valor de mercado das garantias constituídas em acordos de recompra que não sejam suscetíveis de serem consideradas ativos de reserva, mesmo que não oneradas.
0480	<u>Derivados de cobertura</u> Saídas líquidas ou entradas líquidas que resultariam em caso de encerramento antecipado dos derivados de cobertura para instrumentos financeiros de elevada liquidez, tal como referido no artigo 4.º das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, ou derivados de cobertura relacionados com os ativos referenciados pelas criptofichas a que se refere o artigo 3.º das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114. Estas saídas ou entradas líquidas devem ser incluídas no valor de mercado dos elementos comunicados como ativos de reserva neste modelo.
0490	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Montante dos derivados de cobertura comunicados na linha 0480 se o elemento coberto estiver previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0500	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Montante dos derivados de cobertura comunicados na linha 0480 se o elemento coberto estiver previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), das normas

	técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0510	<u>Ativos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114</u> Montante dos derivados de cobertura comunicados na linha 0480 se o elemento coberto estiver previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114.
0520	<u>Mercadorias</u> Montante dos derivados de cobertura comunicados na linha 0480 em que o elemento coberto é uma mercadoria.
0530	<u>Outros ativos de reserva</u> Montante dos derivados de cobertura comunicados na linha 0480, se o elemento coberto for outro ativo de reserva que não os previstos nas linhas 0490, 0500, 0510 ou 0520.
0540	<u>Derivados não abrangidos pela cobertura</u> Saídas líquidas ou entradas líquidas que resultariam em caso de encerramento antecipado de todos os derivados, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 29, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 ⁴ não concebidos como coberturas de ativos de reserva.
Eixo dos z	Referências jurídicas e instruções
Moeda	O emitente deve indicar qual a moeda abrangida, em conformidade com o ponto 16, para o modelo apresentado.

PARTE IV: INFORMAÇÕES ADICIONAIS PARA A AVALIAÇÃO DO CARÁTER SIGNIFICATIVO (S 10.01, S 10.02 e S 10.03)

IX. Observações gerais sobre o modelo S 10.01

17. O modelo S 10.01 inclui as informações necessárias para a avaliação do carácter significativo nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) 2023/1114 e do Regulamento Delegado (UE) 2024/1506 da Comissão⁵, que não estejam abrangidas por

⁴ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014).

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2024/1506 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando determinados critérios para a classificação de criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica como significativas (JO L, 2024/1506, 30.5.2024).

quaisquer outros modelos ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão⁶ ou por quaisquer outras partes do presente anexo das presentes orientações.

X. Instruções relativas às posições específicas do modelo S 10.01

Linhas	Referências jurídicas e instruções
0010	<u>Capitalização bolsista da criptoficha na UE</u> Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1114, a capitalização bolsista das criptofichas no final do período de referência. Apenas deve ser comunicada a capitalização bolsista da criptoficha na UE. Nos casos em que a mesma criptoficha é emitida por vários emitentes na UE ou fora da UE, deve ser indicada aqui a capitalização bolsista na UE da criptoficha emitida por todos os emitentes, na UE ou fora da UE.
0020	<u>Capitalização de mercado da criptoficha à escala internacional fora da UE</u> Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1114 e conforme especificado no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2024/1506 da Comissão, a capitalização bolsista da criptoficha à escala internacional no final do período de referência. Apenas deve ser comunicada a capitalização bolsista da criptoficha fora da UE. Nos casos em que a mesma criptoficha é emitida por vários emitentes na UE ou fora da UE, deve ser indicada aqui a capitalização bolsista fora da UE da criptoficha emitida por todos os emitentes, na UE ou fora da UE.
0030	<u>Designação do emitente como «controlador de acesso» dos «serviços essenciais de plataforma» em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/1925⁷</u> Indicação do emitente, se os critérios de carácter significativo especificados no artigo 43.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2023/1114 são ou não cumpridos. «Sim» ou «Não» - valor a relatar nesta célula.
0040	<u>Emissão de outras criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica</u> A indicação do emitente, se, de acordo com os critérios de carácter significativo especificados no artigo 43.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2023/1114, emite

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão, de 20 de novembro de 2024, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à comunicação de informações relacionadas com criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica denominadas numa moeda que não seja uma moeda oficial de um Estado-Membro (JO L, 2024/2902, 28.11.2024).

⁷ Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1).

	mais do que uma criptoficha referenciada a ativos e/ou uma criptoficha de moeda eletrónica. «Sim» ou «Não» - valor a relatar nesta célula.
0050	<u>Prestação de serviços de criptoativos pelo emitente</u> Indicação do emitente, se, de acordo com os critérios de carácter significativo especificados no artigo 43.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2023/1114, presta pelo menos um serviço de criptoativos. «Sim» ou «Não» - valor a relatar nesta célula.

Colunas	Referências jurídicas e instruções
0010	<u>Montante</u> Montante a relatar como definido para as linhas 0010 e 0020 deste modelo.
0020	<u>Sim/não</u> «Sim» ou «Não» - valores a relatar, de acordo com as especificações previstas para as linhas 0030–0050 deste modelo.

XI. Observações gerais sobre o modelo S 10.02

18. O modelo S 10.02 inclui as informações adicionais necessárias para a avaliação do carácter significativo nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) 2023/1114 e do Regulamento Delegado (UE) 2024/1506 da Comissão que não estejam abrangidas por quaisquer outros modelos ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão ou por quaisquer outras partes do presente anexo das presentes orientações.

19. As seguintes especificações também devem ser consideradas para este modelo:

- (a) Nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114, artigo 3.º, n.º 1, ponto 36, entende-se por «participação qualificada» a detenção de uma participação direta ou indireta num emitente de criptofichas referenciadas a ativos ou num prestador de serviços de criptoativos que represente pelo menos 10 % do capital ou dos direitos de voto, conforme estabelecido nos artigos 9.º e 10.º da Diretiva 2004/109/CE⁸, respetivamente, tendo em conta as condições relativas à sua agregação estabelecidas no artigo 12.º, n.ºs 4 e 5 dessa diretiva, ou que permita exercer uma influência significativa na gestão do emitente de criptofichas referenciadas a ativos ou na gestão do prestador de serviços de criptoativos objeto da participação.

⁸Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

- (b) No que diz respeito às criptofichas referenciadas a ativos emitidas por empresas que não sejam instituições de crédito, nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2023/1114, qualquer pessoa singular ou coletiva que, individualmente ou em concertação, pretenda adquirir, direta ou indiretamente (os «potenciais adquirentes»), uma participação qualificada num emitente de uma criptoficha referenciada a ativos, ou aumentar, direta ou indiretamente, uma tal participação qualificada, de modo que a sua percentagem de direitos de voto ou de participação no capital atinja ou ultrapasse os limiares de 20 %, 30 % ou 50 % ou que o emitente da criptoficha referenciada a ativos passe a ser sua filial, deve notificar desse facto, por escrito, a autoridade competente do emitente, indicando a dimensão da participação pretendida e as informações exigidas pelas normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão em conformidade com o artigo 42.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114. De forma equivalente, nos termos da mesma disposição, qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha tomado a decisão de alienar, direta ou indiretamente, uma participação qualificada num emitente de uma criptoficha referenciada a ativos deve, antes da alienação dessa participação, notificar por escrito a autoridade competente dessa decisão e indicar a dimensão da participação em causa. Essa pessoa deve também notificar a autoridade competente se decidir diminuir a sua participação qualificada de tal modo que a sua percentagem dos direitos de voto ou da participação no capital passe a ser inferior aos limiares de 10 %, 20 %, 30 % ou 50 %, ou que o emitente da criptoficha referenciada a ativos deixe de ser sua filial.
- (c) No que diz respeito às criptofichas referenciadas a ativos emitidas por instituições de crédito, as comunicações de aquisições ou alienações de participações qualificadas às autoridades competentes são reguladas pelo⁹ quadro CRR/CRD.
- (d) No que diz respeito às criptofichas de moeda eletrónica emitidas por instituições de moeda eletrónica, o artigo 3.º da Diretiva 2009/110/CE¹⁰ estabelece regras equivalentes para a comunicação das aquisições e alienações de participações qualificadas às autoridades competentes.
20. O número de linhas a relatar para estes modelos depende das instruções e especificações adicionais acima referidas, conforme necessário.

⁹ [Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE](#) (JO L 176, de 27.6.2013, p. 338).

¹⁰ Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009).

XII. Instruções relativas às posições específicas do modelo S 10.02

Colunas	Referências jurídicas e instruções
0010	<u>Nome da pessoa singular ou coletiva</u> O nome da pessoa singular ou coletiva abrangida, dependendo do valor do eixo dos z do modelo.
0020	<u>Código</u> O código da entidade abrangida, como o número de identificação nacional de pessoas singulares ou o código de identificador de entidade jurídica (LEI) para pessoas coletivas, ou qualquer outro identificador oficial aplicável disponível, dependendo do valor do eixo dos z do modelo. Se estiver disponível um LEI, esse LEI deve ser comunicado.
0030	<u>Tipo de código</u> O tipo de código comunicado na coluna 0020 para a entidade abrangida. Tipos de códigos para pessoas coletivas e para pessoas singulares: 1. código de identificador de entidade jurídica (LEI) 2. número oficial de registo nacional ou Identificador Único Europeu (EUID) disponibilizado ao abrigo da Diretiva (UE) 2017/1132¹¹ 3. número de identificação fiscal registado oficial 4. número de identificação nacional 5. número de identificação fiscal nacional 6. número de passaporte 7. outro tipo de número de identificação O tipo de código deve ser sempre comunicado.
0040	<u>Tipo de instituição</u> O tipo da instituição abrangida, se aplicável, dependendo da entidade abrangida e do valor do eixo dos z do modelo. Deve ser utilizada a seguinte lista: • G-SII • O-SII • Instituição de grande dimensão (que não seja G-SII ou O-SII) • Outra (instituições regulares e instituições de pequena dimensão e não complexas)

¹¹ Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46).

0050	<u>Montante/Valor de mercado</u> Montante ou valor de mercado da participação, dependendo do valor do eixo dos z do modelo.
0060	<u>Em % do total das participações</u> A percentagem do valor comunicado na coluna 0040 deste modelo em comparação com o total das participações relevantes.

Eixo dos z	Referências jurídicas e instruções
Detentores de participações qualificadas/ participações qualificadas	O emitente deve apresentar modelos separados para cada um dos seguintes tipos: ▪ Detentores de participações qualificadas de base ▪ Aquisições de participações qualificadas ▪ Alienações de participações qualificadas

XIII. Observações gerais sobre o modelo S 10.03

21. O modelo S 10.03 inclui informações sobre o número médio e o valor agregado médio das transações efetuadas por dia durante o período de referência, associadas à sua utilização como meio de troca e consideradas como uma entrada ou uma saída da UE. As informações fornecidas com este modelo serão relevantes para a avaliação do carácter significativo nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea e), e conforme especificado no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2024/1506 da Comissão.
22. Para efeitos do presente modelo, essas transações devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação definido no artigo 22.º do Regulamento (UE) 2023/1114 e especificadas mais pormenorizadamente nas normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 22.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114 como transações associadas à sua utilização como meio de troca.
23. O presente modelo deve seguir os requisitos, a metodologia e o âmbito de aplicação estabelecidos pelas normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão nos termos do artigo 22.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114, com exceção das seguintes especificações:
 - (a) Para este modelo, as criptofichas abrangidas devem ser todas criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica, incluindo criptofichas de moeda eletrónica com referência a uma moeda da UE.
 - (b) Para este modelo, o destinatário ou o ordenante da transação está localizado na UE. Quando o ordenante é o elemento localizado na UE, essas transações devem ser tidas

em conta na linha 0020 «Saídas da UE». Quando o destinatário é o elemento localizado na UE, essas transações devem ser tidas em conta na linha 0010 «Entradas na UE».

(c) Para este modelo, não é necessária uma desagregação por área de moeda única.

XIV. Instruções relativas às posições específicas do modelo S 10.03

Linha	Referências jurídicas e instruções
0010	<u>Entradas na UE</u> Transações em que o destinatário da transação está localizado na UE e o ordenante da transação está localizado fora da UE.
0020	<u>Saídas da UE</u> Transações em que o ordenante da transação está localizado na UE e o destinatário da transação está localizado fora da UE.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
0010	<u>Número</u> Número médio de transações diárias, calculado como o número total de transações abrangidas no período de referência e dividido pelo número de dias civis no período de referência.
0020	<u>Montante</u> Valor agregado médio de transações diárias, calculado como a soma dos valores de todas as transações abrangidas no período de referência dividida pelo número de dias civis no período de referência.